



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª UPJ das Varas Cíveis

20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO,
CEP: 74.884-120

Protocolo nº 5624820-03.2019.8.09.0051

Promovente: Fujiclik Cine Foto Ltda Me

Promovido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de **Recuperação Judicial** proposto por **Fujiclik Cine Foto LTDA ME, RR Foto Film LTDA, CHM Comercio de Produtos Fotográficos LTDA EPP, LD Distribuidora de Cine e Informatica LTDA Picture e Photo LTDA, Rodrigues Fleuri Foto Film LTDA, Fgdr Foto Som LTDA ME e MRS Comercio de Artigos para Presentes LTDA.**

O grupo promovente, atuante no mercado há mais de vinte anos, consolidou-se como representante dos produtos da multinacional Fujifilm, com atuação no atacado e varejo nos segmentos de imagem e informação. As empresas estão estabelecidas em diversos Estados da Federação, com atividades voltadas à comercialização de produtos fotográficos, equipamentos eletrônicos e serviços correlatos.

Segundo narrado, o grupo enfrentou crise econômica, decorrente da drástica transformação do mercado fotográfico tradicional com o advento da fotografia digital e, posteriormente, com a proliferação de dispositivos móveis com tecnologia de imagem. Tal cenário levou à gradativa perda de receita, fechamento de lojas, demissão de colaboradores e dificuldade no cumprimento de obrigações junto a fornecedores, instituições financeiras e fisco. A situação se agravou com a pandemia da COVID-19 e os subsequentes efeitos econômicos, culminando em elevado nível de inadimplência e passivo superior à capacidade de pagamento.

Relatou-se que as promoventes empreenderam esforços para reequilibrar suas finanças mediante alienação de ativos, renegociação de dívidas e fechamento de unidades deficitárias, medidas essas que não foram suficientes para evitar o comprometimento da continuidade empresarial. Diante disso, invocaram a proteção judicial com fundamento nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, postulando a concessão da recuperação judicial para reorganização das atividades e superação da crise econômico-financeira.

Requeru-se, ao final, o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial, apresentação de plano de recuperação no prazo legal e a concessão dos benefícios legais correlatos, tais como suspensão das ações e execuções, inclusive fiscais, em

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 03/08/2026 09:59:14



trâmite contra as requerentes, nos termos da legislação de regência.

O pedido de recuperação judicial foi deferido (evento 05), para possibilitar a superação da crise econômico-financeira, garantindo a continuidade das atividades, a preservação dos postos de trabalho e o adimplemento das obrigações perante os credores, conforme preceitua a Lei nº 11.101/2005.

Foi designada como administradora judicial a empresa CINCOS Consultoria Organizacional de Resultado, cuja remuneração foi fixada em quatro por cento (4%) sobre o montante devido aos credores, a ser quitado em trinta e seis (36) parcelas. Cabia às recuperandas a apresentação periódica das demonstrações contábeis mensais, obrigação essa que deixou de ser cumprida, além da responsabilidade pelo custeio das despesas pertinentes à administração judicial.

A administradora judicial propôs as datas para realização da assembleia-geral de credores no evento 510. Contudo, nesse ínterim, as empresas – com exceção de Picture e Photo Ltda. – requereram, no evento 538, a autofalência, alegando ausência de liquidez, acentuada pela pandemia da COVID-19, a qual impactou de forma decisiva o segmento de eventos e formaturas, último reduto de faturamento das empresas.

Em virtude do mencionado requerimento, houve o cancelamento da assembleia-geral de credores anteriormente marcada (evento 540).

O Ministério Público, considerando a necessidade de deliberação pelos credores quanto ao pedido de autofalência das demais empresas e à continuidade da recuperação judicial apenas por parte da empresa Picture e Photo Ltda., solicitou a designação da assembleia no evento 553.

A partir de 2023, observou-se a renúncia dos patronos das empresas e a inércia total das recuperandas, o que motivou a intimação por edital para constituírem novos procuradores.

Diante desse cenário, o Estado de Goiás, na qualidade de credor, demonstrou, no evento 765, que as próprias recuperandas admitiram de forma expressa a inviabilidade de continuidade de suas atividades (evento 538), não havendo mais qualquer perspectiva de reerguimento econômico, dada a obsolescência do setor de atuação principal – o comércio de papel fotográfico.

Verifica-se, portanto, a paralisia processual reiterada, os pedidos de autofalência apresentados pelas próprias empresas e o abandono processual das autoras, elementos que afastam qualquer viabilidade concreta de recuperação do grupo econômico.

No evento 791, o representante ministerial conclui pela convocação da recuperação judicial em falência, ao reconhecer a manifesta inviabilidade de soerguimento das empresas do Grupo Fujiclik, diante da crise estrutural e irreversível do setor em que atuam, da expressiva e contínua queda de faturamento, do descumprimento de obrigações legais no curso do processo, do pedido expresso de autofalência formulado pelas próprias recuperandas e do abandono processual verificado, circunstâncias que afastam qualquer perspectiva concreta de continuidade da atividade empresarial e tornam a falência a medida juridicamente adequada para a tutela dos interesses dos credores e da ordem econômica.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 03/08/2026 09:59:14



Pratica-se o julgamento do feito na fase em que encontra-se, uma vez que o caso sob exame não necessita de maior dilação probatória, estando suficientemente provados os fatos necessários ao deslinde da causa.

Verifica-se que o presente processo encontra-se em ordem, não havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidá-lo, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de tal sorte que, como não há vícios a serem sanados, oportuno é o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso II, Código de Processo Civil, pois, a matéria versada é meramente de direito, além da revelia do requerido, que ora decreto.

O artigo 344, do Código de Processo Civil, dispõe que se o requerido não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato afirmadas pela parte ativa.

É certo que se tratam de direitos disponíveis, não incidindo na hipótese o inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de preliminares ou prejudiciais a serem decididas, tampouco de questões processuais a serem sanadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do *meritum causae*.

DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

A recuperação judicial, prevista no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, representa mecanismo jurídico de natureza excepcional e temporária, destinado a permitir que o empresário ou sociedade empresária, em estado de crise econômico-financeira, possa obter do Poder Judiciário a suspensão temporária dos atos de constrição por parte de seus credores, mediante um processo de reestruturação supervisionado e controlado, com vistas à preservação da empresa, dos empregos, do cumprimento de sua função social e da continuidade da atividade econômica.

Esse instituto tem por fundamento o princípio da preservação da empresa, consagrado expressamente no artigo 47, da referida lei, segundo o qual:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

Compreende-se, pois, que a recuperação judicial não visa proteger o devedor em si, tampouco assegurar privilégios indevidos, mas sim criar condições jurídicas para a reorganização do passivo empresarial, de maneira a permitir que a atividade econômica possa superar um estado de crise momentânea e restaurar sua função produtiva.

Para o deferimento do processamento da recuperação, exige-se o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, a admissibilidade inicial da recuperação não assegura, por si só, a sua manutenção até o encerramento do procedimento, estando o seu regular curso condicionado ao cumprimento, pelo devedor, de uma série de obrigações processuais e materiais, dentre as quais se destacam: a prestação periódica de informações contábeis, a manutenção das atividades empresariais, a observância da boa-fé e, sobretudo, o fiel cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 03/08/2026 09:59:14



De outro lado, a falência configura o regime jurídico aplicável aos casos em que o devedor empresário ou sociedade empresária revela-se definitivamente incapaz de satisfazer seus compromissos financeiros ou de manter sua atividade econômica de forma viável. Não se trata de pena, mas de instrumento de liquidação coletiva, com vistas à preservação da segurança jurídica, tutela do crédito, proteção da confiança e repartição isonômica dos prejuízos.

Dispõe o artigo 94, da Lei nº 11.101/2005 sobre as hipóteses em que poderá ser decretada a falência do devedor:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial..”

A convolação da recuperação judicial em falência, por sua vez, é medida de natureza jurisdicional e imperativa, cuja decretação compete ao juízo universal da recuperação, nos termos do artigo 73, da mesma legislação. Trata-se de solução excepcional, mas necessária, aplicável



quando restar demonstrado que o devedor não reúne mais as condições mínimas necessárias à superação da crise, seja por manifesta inviabilidade econômica, seja por descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação, ou ainda por abandono do processo, inércia ou violação de deveres legais relevantes.

O artigo 73, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao dispor que:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.”.

Verifica-se, assim, que o descumprimento de cláusulas essenciais do plano de recuperação, bem como, o abandono processual, a ausência de prestação de contas, a paralisação das atividades empresariais ou mesmo a confissão de insolvência, são elementos aptos a autorizar a convolação da recuperação em falência, sem necessidade de deliberação assemblear, quando for inequívoca a inviabilidade da manutenção do regime excepcional.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a convolação da recuperação judicial em falência constitui ato vinculado do juízo concursal, diante da constatação objetiva do inadimplemento das obrigações legais ou contratuais, como se observa no Recurso Especial nº 1.707.468/RS:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 03/08/2026 09:59:14



judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022).".

"Agravado de Instrumento. Recuperação judicial. Convolução da recuperação em falência. Inviabilidade econômico-financeira da empresa que é inconteste. Constatada a ausência de faturamento em diversas diligências realizadas pelo administrador judicial nas instalações da agravante, tendo em vista a paralisação de sua cadeia produtiva. Prejuízos acumulados que evidenciam a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação, pois sequer houve o pagamento integral das dívidas trabalhistas. Injustificada a intervenção Estatal para tentar reerguer empresa já fadada à quebra. Convolução da recuperação judicial em falência apta a prevalecer. Inteligência dos artigos 73, inciso IV, c.c. artigo 61, § 1º, Lei 11.101/05. Agravado desprovido. (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 2259641-95.2023.8.26.0000 Matão, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 28/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2023).".

Portanto, a convolação da recuperação em falência não depende de juízo discricionário, sendo dever do magistrado aplicar o artigo 73, quando presentes os pressupostos legais, em especial o inadimplemento do plano ou a configuração de insolvência econômica irremediável.

Em síntese, a recuperação judicial pressupõe viabilidade; a falência, por sua vez, traduz a constatação de sua inexistência. Quando essa transição se impõe por força da inexecução do plano, da confissão de insolvência ou do desaparecimento fático do devedor, a convolação é medida necessária e impositiva, sob pena de esvaziamento do sistema concursal e de prejuízo generalizado aos credores.



No presente feito, verifica-se que a recuperação judicial foi inicialmente deferida com base em um juízo meramente formal de admissibilidade, fundado no atendimento aparente aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005. À época, as sociedades empresárias integrantes do denominado Grupo Fujiclick lograram demonstrar, ao menos documentalmente, a condição de empresárias, a existência de atividade econômica organizada e a apresentação da documentação mínima exigida pela legislação, o que autorizou o deferimento do processamento e a instauração do regime recuperacional.

No entanto, como é próprio da sistemática da Lei de Recuperação e Falências, o deferimento do processamento não encerra a análise judicial sobre a viabilidade da empresa. Ao revés, inaugura fase de fiscalização intensa e contínua, durante a qual compete ao devedor demonstrar, por meio de condutas concretas e do cumprimento rigoroso de seus deveres legais, que a crise econômico-financeira é superável.

No curso do processo, contudo, os elementos fáticos produzidos revelaram trajetória oposta àquela exigida pelo regime recuperacional.

Inicialmente, as próprias recuperandas narraram que a crise empresarial decorria de fatores macroeconômicos, retração do consumo, aumento dos custos operacionais e endividamento bancário elevado. Posteriormente, passaram a atribuir o agravamento da situação à pandemia da COVID-19, afirmando que a paralisação do setor de eventos — ramo central de sua atuação — teria inviabilizado a geração de receitas. Em momento subsequente, reconheceram expressamente a obsolescência estrutural do mercado de “papel filme” e de seus produtos tradicionais, afirmando inexistir liquidez, competitividade ou perspectiva real de retomada da atividade empresarial.

Esse reconhecimento não permaneceu restrito ao plano argumentativo. As recuperandas formalizaram pedidos expressos de autofalência, inicialmente em relação a parte das sociedades integrantes do grupo e, posteriormente, em relação à totalidade das empresas. Tais requerimentos, devidamente juntados aos autos, constituem confissão inequívoca de insolvência irreversível e reconhecimento formal da inviabilidade econômica, circunstância absolutamente incompatível com a finalidade da recuperação judicial.

Paralelamente, restou comprovado o abandono processual. Desde novembro de 2023, os procuradores constituídos renunciaram aos mandatos, sem que as recuperandas tenham promovido a regularização da representação processual, apesar das tentativas de intimação pessoal devidamente certificadas. Soma-se a isso a completa interrupção da apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, documentos essenciais à fiscalização judicial e ao controle pelos credores, bem como a ausência de prestação de contas ao Administrador Judicial.

A Administradora Judicial, em seus relatórios e comunicações, informou o desaparecimento fático das empresas, a paralisação das atividades e a impossibilidade de obtenção de dados contábeis mínimos, o que evidencia o descumprimento frontal dos deveres previstos no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, que impõe ao devedor o dever de “prestar informações mensais ao administrador judicial”.

O plano de recuperação judicial apresentado no evento 189, por sua vez, foi objeto de impugnações e objeções fundamentadas por credores financeiros relevantes, os quais apontaram a inexistência de demonstração concreta de viabilidade econômico-financeira. O laudo econômico-financeiro que o acompanhou revelou-se genérico e desprovido de dados consistentes, incapaz de demonstrar a capacidade efetiva de cumprimento das obrigações assumidas. A absoluta inexecução prática das medidas previstas no plano, ao longo do tempo, confirmou a impropriedade das objeções levantadas.



O Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, inicialmente manifestou-se pela continuidade do feito. Contudo, diante do agravamento do quadro fático, da confissão de insolvência, do abandono processual e da paralisação completa das atividades, passou a reconhecer a perda da finalidade do processo recuperacional, opinando pela submissão do pedido de autofalência à deliberação dos credores e, em momento posterior, pela necessidade de adoção das medidas cabíveis no âmbito falimentar.

Esse conjunto probatório demonstra, de forma robusta e convergente, a presença dos pressupostos legais para a convalidação da recuperação judicial em falência.

No caso concreto, verifica-se não apenas o descumprimento de obrigações assumidas no plano, mas também a prática de atos que evidenciam a insolvência e a inviabilidade da atividade empresarial, nos termos do artigo 94, inciso III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

A confissão expressa de insolvência, o pedido de autofalência, o abandono da causa, a ausência de prestação de contas, a paralisação das atividades empresariais e o desaparecimento fático das sociedades constituem atos inequívocos reveladores da insolvência e da impossibilidade de soerguimento.

A jurisprudência é firme no sentido de que, constatado o descumprimento das obrigações legais ou a inexistência de viabilidade econômica, a convalidação da recuperação judicial em falência é medida impositiva, não se admitindo a perpetuação artificial do regime recuperacional. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 03/08/2026 09:59:14



obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022).".

"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho (6ª CC) 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069527-42.2010.8.17.0001 RELATOR: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADAS: ARTECH AR CONDICIONADO PROJETOS CONSULTORIA LTDA., ARTECH INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO LTDA. e PCP ENGENHARIA LTDA. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. ARTIGOS 61 A 63 DA LEI Nº 11.101/2005. CUMPRIMENTO DO PLANO DURANTE O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. INADIMPLENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES VINCENDAS. DESÁGIO HOMOLOGADO NO PLANO. PAGAMENTOS PROPORCIONAIS AO FLUXO DE CAIXA LIVRE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SUPERVISÃO. DESNECESSIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. 01. O encerramento da recuperação judicial, previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, deve ocorrer após a constatação do cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão judicial (art. 61), o que afasta o encerramento automático pelo decurso do prazo. 02. O inadimplemento parcial de obrigações vincendas, previstas no plano homologado com deságio e condicionadas ao fluxo de caixa livre (reserva de amortização), não configura descumprimento do plano capaz de justificar convolação em falência. 03. A prorrogação da supervisão judicial para além do biênio deve ser excepcional e fundamentada em inadimplemento efetivo durante o período, sob pena de afronta ao princípio da celeridade e da preservação da empresa. 04. O artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, que trata da convolação da recuperação em falência, é taxativo e deve ser interpretado restritivamente, vedando-se sua aplicação automática diante de inadimplemento hipotético ou obrigações vincendas. 05. Recurso de apelação conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO Desembargador Relator. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00695274220108170001, Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento:

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 03/08/2026 09:59:14



01/09/2025, Gabinete do Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
(6ª CC)).".

A doutrina igualmente reconhece que a recuperação judicial não pode servir como instrumento de postergação indefinida da insolvência, devendo ser substituída pela falência quando esvaziada sua finalidade, sob pena de grave prejuízo aos credores e à segurança jurídica do sistema concursal.

Diante desse contexto fático-probatório e jurídico, resta plenamente caracterizada a presença dos requisitos legais que impõem a convalidação da recuperação judicial em falência, como medida necessária à tutela do crédito, à observância da legalidade e à preservação da coerência do sistema concursal.

DO DISPOSITIVO

Na confluência do exposto, com fulcro nos artigos 47, 49, 52, inciso IV, 73, incisos III e IV, e 94, inciso III, alínea "f", todos da **Lei nº 11.101/2005**, JULGO EXTINTO o processo de recuperação judicial ajuizado por **Fujiclik Cine Foto LTDA ME, RR Foto Film LTDA, CHM Comércio de Produtos Fotográficos LTDA EPP, LD Distribuidora de Cine e Informática LTDA, Picture e Photo LTDA, Rodrigues Fleuri Foto Film LTDA, FGDR Foto Som LTDA ME e MRS Comércio de Artigos para Presentes LTDA**, e, em consequência, **DECRETO A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** das requerentes, com fundamento nas razões de fato e de direito anteriormente expostas.

DECLARO abertas as falências das empresas promoventes, devendo o feito prosseguir conforme o rito legal da falência, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/2005.

RATIFICO a nomeação da empresa **CINCOS Consultoria Organizacional de Resultado** como Administradora Judicial do processo falimentar, devendo exercer suas atribuições na forma da legislação vigente, com especial atenção à arrecadação dos bens, à elaboração do quadro geral de credores e à apresentação de relatório circunstanciado sobre as causas da falência, em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

Determino:

a) A expedição do **mandado de lavratura do auto de arrecadação** dos bens das falidas, bem como o **encerramento das atividades empresariais remanescentes**, se houver;

b) A **intimação do Ministério Público, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás**, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis;

c) A **expedição de edital** com o resumo da sentença, nos termos do artigo 99, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

d) A inscrição da presente sentença nos **registros públicos competentes**, especialmente na Junta Comercial do Estado de Goiás, com averbação nos CNPJs das empresas falidas;

e) A **comunicação ao juízo criminal competente**, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, quanto à prática de eventuais condutas que possam configurar ilícitos penais;

f) A suspensão de todos os atos de constrição ou execução contra as falidas, na forma

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 03/08/2026 09:59:14



do artigo 76, da Lei nº 11.101/2005;

g) A intimação da Administradora Judicial para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o andamento da arrecadação e apresente plano inicial de trabalho para a fase falimentar.

CONDENO as falidas ao pagamento das custas processuais remanescentes, observando-se a eventual concessão de gratuidade de justiça, se houver.

Desde logo adianto que não serão acolhidos embargos de declaração que visem a discussão sobre a questão da aplicação dos juros, bem como, sobre a distribuição dos ônus de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, eis que refletem o entendimento deste Juízo, não se prestando os aclaratórios para rever a justiça ou injustiça de determinado ponto da decisão, sendo outro o recurso cabível.

Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, ouça-se a parte embargada, no prazo legal e, conclusos.

Considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (artigo 1.010, § 3º, Código de Processo Civil), havendo a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para manifestar-se especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pela UPJ, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares, ou sobre estas já tendo a parte contrária manifestado-se, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Certificado o trânsito em julgado deste *decisum*, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais e, posteriormente, intime-se a parte vencida para realizar o pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário n.º 1.932/2020.

Não ocorrendo o pagamento das custas finais no prazo acima, deverá a UPJ cumprir o contido na 15ª Nota Explicativa à Resolução 81/2017, constante do Ofício-Circular nº 350/2021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispõe:

"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."

Tal normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, devendo a 5ª UPJ das Varas Cíveis seguir à risca o disposto no Decreto Judiciário 1.932/2020.

Poderá o devedor pagar as custas finais por cartão de crédito, boleto bancário, cartão de crédito ou débito, conforme autoriza a Resolução n.º 138, de 10 de fevereiro de 2021.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 03/08/2026 09:59:14



Efetuada o protesto ou pagas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, pois, doravante não mais deverá vir conclusivo, sendo as providências acima mencionadas de atribuição da 5ª UPJ das Varas Cíveis.

Observe a Serventia que caso a parte condenada ao pagamento das custas for beneficiária da gratuidade de justiça, dever-se-á aplicar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade destas pelo prazo de 5 (cinco) anos, de modo que após certificado o trânsito em julgado o processo deve ser arquivado com as anotações e providências legais de praxe, independentemente de conclusão ao magistrado.

Verifique a 5ª UPJ das Varas Cíveis eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

